



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Christino Auro de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Gustavo de Oliveira Barbosa

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

Antonio Roberto Cesário de Sá

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Eir Ribeiro Costa Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Ronaldo Jorge Brito de Alcantara

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wagner Granja Viter

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Jair de Siqueira Blttencourt Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

André Luiz Lazaroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS

Átila Alexandre Nunes Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Leonardo Espindola

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	1
Governadoria do Estado.....	1
Gabinete do Vice-Governador.....	1
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	1
Governo.....	3
Fazenda e Planejamento.....	4
Obras.....	6
Segurança.....	6
Administração Penitenciária.....	11
Saúde.....	11
Defesa Civil.....	13
Educação.....	13
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	15
Transportes.....	15
Ambiente.....	15
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	15
Trabalho e Renda.....	15
Cultura.....	15
Esporte, Lazer e Juventude.....	15
Turismo.....	15
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	15
Procuradoria Geral do Estado.....	15
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	18
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	18

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I-JC - Junta Comercial, Parte I-A - Ministério Público, Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades **circulam hoje em um só caderno**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.038 DE 06 DE JULHO DE 2017

ATRIBUI E EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER CONJUNTO RRM E RMSP Nº 01/2016, DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65/2016 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-07/100164/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer Conjunto RRM e RMSP nº 01/2016, consoante proposição da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer Conjunto RRM e RMSP nº 01/2016 em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2016, no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer Conjunto RRM e RMSP nº 01/2016.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2043145

Atos do Governador

DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/090/057/2017,

RESOLVE:

PROMOVER, na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 1º, da Lei nº 3.794, de 01 de abril de 2002, ao posto de 2º Tenente PM, por mérito intelectual, com validade a contar de 06 de fevereiro de 2017, em virtude de ter obtido a 1ª colocação no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Academia de Polícia Militar, o Aluno-Oficial PM (RG 104.625) ANTONIO VICTOR LOPES FERNANDES, ID FUNC 43416144.

Id: 2043137

DECRETOS DE 06 DE JULHO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 01 de junho de 2017, publicado no D.O de 02/06/2017, que nomeou **RICHARDSON ROGER COELHO SIMÃO** para exercer, com validade a contar de 24 de maio de 2017, o cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, anteriormente ocupado por Edmar Cruz Teixeira, ID Funcional nº 3402575-8. Processo nº E-26/005/2035/2017.

NOMEAR LINCOLN NUNES MURCIA, ID Funcional nº 2145804-9, para exercer, com validade a contar de 06/07/2017, o cargo em comissão de Coordenador Executivo, símbolo DAS-10, da Coordenadoria Executiva e de Planejamento, da Presidência, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.037, de 05/07/2017. Processo nº E-07/002/3929/2016.

NOMEAR DANIEL CORTEZ DE SOUZA PEREIRA, ID Funcional nº 4334016-4, para exercer, com validade a contar de 06/07/2017, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo VP-3, da Presidência, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.037, de 05/07/2017. Processo nº E-07/002/3929/2016.

NOMEAR ANDRÉ LUIZ FELISBERTO FRANÇA, ID Funcional nº 4347779-8, para exercer, com validade a contar de 06/07/2017, o cargo em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-10, da Diretoria Adjunta, da Diretoria de Pós Licença, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.037, de 05/07/2017. Processo nº E-07/002/3929/2016.

NOMEAR FLAVIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ID Funcional nº 580926-6, para exercer, com validade a contar de 06/07/2017, o cargo em comissão de Assessor Técnico Especial, símbolo DAS-7, da Assessoria Técnica, da Diretoria de Pós Licença, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.037, de 05/07/2017. Processo nº E-07/002/3929/2016.

NOMEAR TAIS CABRAL MAIA, ID Funcional nº 4385194-0, para exercer, com validade a contar de 06/07/2017, o cargo em comissão de Chefe de Unidade, símbolo DAI-6, das Unidades de Conservação Estaduais, da Gerência das Unidades de Conservação, da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.037, de 05/07/2017. Processo nº E-07/002/3929/2016.

NOMEAR LUCIO HERON PEREIRA DA COSTA, ID Funcional nº 4362234-8, para exercer, com validade a contar de 06/07/2017, o cargo em comissão de Chefe de Unidade, símbolo DAI-6, das Unidades de Conservação Estaduais, da Gerência das Unidades de Conservação, da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.037, de 05/07/2017. Processo nº E-07/002/3929/2016.

Id: 2043148

DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-12/061/3889/2017,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **VITOR HUGO UCHOA PIRES TAVARES**, ID 50259482, do cargo efetivo de Assistente Técnico de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 16, inciso I, do Decreto-Lei nº 220/1975 e do art. 54, inciso I do Decreto nº 2479/79, com validade a contar de 02 de maio de 2017.

Id: 2043132

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 06 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-12/001/504/2017 - INDEFIRO o recurso interposto por **COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A.** no bojo do Processo Administrativo nº E-12/001/504/2017, louvado nas razões ventiladas pela Subsecretaria Jurídica da Casa Civil e pelo Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, cujos termos adoto como fundamento da decisão.

À Comissão de Fiscalização do Contrato nº 27/2013 para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive para que emita aviso de cobrança de multa à concessionária, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, sob pena de inserção em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal, na forma da Subcláusula 23.3, VI, do Contrato nº 27/2013.

Id: 2043062

EXPEDIENTE DE 06 DE JULHO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-07/100164/2017 - AUTORIZO o ajuizamento de Representação de Inconstitucionalidade perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tal qual proposto pela d. Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Processo Administrativo nº E-07/100164/2017, em face da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2016.

À d. Procuradoria-Geral do Estado, em prosseguimento, para adoção das providências cabíveis.

Id: 2043146

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 06 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 06 de julho de 2017, **RENATA PAUXIS PANARO**, ID FUNCIONAL Nº 4437188-8, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico. Processo nº E-12/001/1230/2017.

NOMEAR ASSUNÇÃO DE MARIA PIRES DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 4336019-0, para exercer, com validade a contar de 04 de julho de 2017, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Matheus Gregório Ferreira, ID Funcional nº 5025476-6. Processo nº E-12/001/1288/2017.

EXONERAR ANDRÉA ANDRADE BAIÃO CAMPANTE, ID FUNCIONAL Nº 4320137-7, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, da 16ª Circunscrição Regional de Trânsito - Três Rios, da CIRETRANS E SATS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico. Processo nº E-12/006/246/2017.

NOMEAR FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, da 16ª Circunscrição Regional de Trânsito - Três Rios, da CIRETRANS E SATS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Andréa Andrade BAIÃO Campante, ID Funcional nº 4320137-7. Processo nº E-12/006/246/2017.

EXONERAR VICTOR ARGON PIRES, ID FUNCIONAL Nº 5035261-0, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, da 5ª Circunscrição Regional de Trânsito - Petrópolis, da CIRETRANS E SATS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico. Processo nº E-12/006/245/2017.

NOMEAR KELVER RIBEIRO AMARAL para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, da 5ª Circunscrição Regional de Trânsito - Petrópolis, da CIRETRANS E SATS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Victor Argon Pires, ID Funcional nº 5035261-0. Processo nº E-12/006/245/2017.

NOMEAR LEANDRO MIRANDA AMITRANO para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2017, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Governo, anteriormente ocupado por Vladimir Pereira de Oliveira, ID Funcional nº 4276181-6. Processo nº E-15/001/1079/2017.

NOMEAR NILO SÉRGIO CAVALCANTE LOPES, Auditor Fiscal da Receita Estadual, de 1ª Categoria, ID Funcional nº 1941912-0, para exercer o cargo em comissão de Auditor Fiscal Subchefe, símbolo DAS-6, da Auditoria-Fiscal Especializada de Bebidas, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, anteriormente ocupado por Humberto Felbinger Coussu de Vasconcelos, ID Funcional nº 5006449-5. Processo nº E-04/067/115/2017.

EXONERAR HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS, Auditor Fiscal de Receita Estadual de 2ª Categoria, ID Funcional nº 5006449-5, do cargo em comissão de Auditor Fiscal Subchefe, símbolo DAS-6, da Auditoria-Fiscal Especializada de Bebidas, da Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento. Processo nº E-04/067/115/2017.

EXONERAR, com validade a contar de 04 de julho de 2017, **ASSUNÇÃO DE MARIA PIRES DA SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 4336019-0, do cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-8, da Coordenadoria Executiva, do Programa "Vida Nova - Cidadania para sua Comunidade", da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social. Processo nº E-26/001/974/2017.

Id: 2043149

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 06 DE JULHO DE 2017

PROCESSO Nº E-15/001/1075/2017 - AUTORIZO, conforme solicitação de fls. 04 e manifestações de fls. 06 e 07.

PROCESSO Nº E-27/001/132/2017 - AUTORIZO, conforme solicitação de fls. 03 e manifestações de fls. 04.

PROCESSO Nº E-12/001/765/2017 - AUTORIZO, conforme solicitação de fls. 03 e manifestações de fls. 08.

PROCESSO Nº E-18/001/186/2017 - AUTORIZO, conforme solicitação de fls. 03 e manifestações de fls. 22.

Id: 2043144

Parecer Conjunto RRM e RMSP nº01/2016



REQUERIMENTO DE ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA CEAD E SERVIDORES ESTATUTÁRIOS COM FUNDAMENTO NA EC 65/2016. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS NORMAS. RISCO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR APLICAÇÃO A NORMA MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 3 DA PGE. REQUERIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS NORMATIVOS E PROPOSITURA DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Relatório:

Trata-se de Registro de Documento – RD formalizado pelo empregado JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS (registro nº 17106-8), no qual solicita a “isonomia salarial e triênio; direitos adquiridos pela PEC 26 Constitucionais para todos os servidores” (sic), juntando, para tanto, notícias extraídas do sítio eletrônico da ALERJ e do Sindicato da respectiva categoria.

Registre-se que embora o pleito apresentado tenha uma redação confusa e não traga a norma constitucional derivada que alterou a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, delimito o objeto da consulta quanto à aplicação das normas oriundas da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016 às empresas estatais, que deverá servir como precedente para todos os pleitos de igual natureza formulados no âmbito da companhia.

É o relatório.

II. Fundamentação:

O presente parecer tem como objeto o exame da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016 (cópia em anexo), cuja proposta teve como autor o Excelentíssimo Deputado Estadual Flavio Serafini, tendo sido aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e publicada no Diário Oficial Estadual de 16.06.2016.

Ocorre que a referida norma constitucional derivada decorrente, como será demonstrado adiante, ao pretender instituir direitos em favor de empregados e servidores públicos, bem como ao pretender promover a inusitada equiparação de tratamento jurídico entre, de um lado, empregados das empresas da Administração Indireta e, de outro, os servidores públicos estatutários, estendendo em favor dos primeiros diversos direitos já previstos em favor dos últimos, incidiu em inconstitucionalidades procedimentais e de conteúdo.

Passamos ao exame de cada uma das normas.

A norma impugnada, em seu artigo 1º, pretendeu acrescentar um parágrafo 5º ao artigo 82 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 82 - O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 89, § 5º, desta Constituição.

§ 3º - (O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o décimo dia útil de cada mês) DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NA ADI Nº 247-3 RJ.

§ 4º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 5º - As regras previstas neste artigo se aplicarão também aos empregados públicos, no âmbito de toda a administração pública estadual. (parágrafo acrescentado pela EC nº 65)

Facilmente se percebe que a norma constitucional atacada, ao pretender disciplinar relações trabalhistas e previdenciárias, invade acintosamente a competência legislativa da União para

legislar sobre direito do trabalho e seguridade social, conforme artigo 22, incisos I e XXIII da Constituição da República.

Diga-se, ademais, que a pretensão de regular temas como isonomia remuneratória e data de pagamento, no âmbito das relações de emprego existentes na Administração Indireta estadual, passaria a conflitar com normas trabalhistas federais já existentes sobre o tema, como é o caso dos artigos 459 e 461 da CLT.

E, portanto, manifesta a inconstitucionalidade formal da emenda constitucional atacada, e a jurisprudência desse Excelso Supremo Tribunal Federal é próspera em precedentes nos quais foram rechaçadas normas constitucionais estaduais que invadem a competência legislativa da União.

A título de exemplificação, transcrevemos a seguir a ementa de julgamento da ADIn nº 144 RN, em que esse Excelso Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte que pretendia disciplinar o regime jurídico aplicável aos empregados das empresas estatais daquela unidade da Federação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(STF - ADI: 144 RN, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014 EMENT VOL-02724-01 PP-00001)

Cabe aqui a transcrição também de passagem do voto do Excelentíssimo Ministro Relator (grifamos):

No caso, a presente ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece data-limite para o pagamento dos vencimentos “dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de

empresa pública e de sociedade de economia mista”, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, pelas Constituições dos Estados, de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não afrontam a Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RE 258.916, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 12.5.2000; ADI 544/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004; ADI 559/MT, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006.

No entanto, como bem apontado no acórdão que julgou a medida liminar, a Constituição do Rio Grande do Norte estende a obrigação aos servidores municipais e aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse ponto, a discussão transfere-se para a preservação de dois importantes valores constitucionais: a autonomia municipal e a competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Especificamente quanto à imposição aos servidores municipais, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos arts. 29; 30, I; e 34, VII, c, da Constituição Federal.

Relativamente aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece a Constituição, no seu art. 173, § 1º, II, a sujeição dos seus regimes jurídicos ao direito do Trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF). Assim, a redação do art. 28, § 5º, da Constituição estadual, ao prever obrigações relativas aos vencimentos dos servidores das sociedades estatais, matéria de âmbito trabalhista, extrapola sua competência legislativa.

Dessa forma, à luz das considerações expostas, mostra-se patente a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande



do Norte, no que se refere aos municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ante o exposto, voto pela confirmação da medida liminar concedida pelo Acórdão de fls. 92-111 e julgo parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Além da flagrante inconstitucionalidade formal, sob o aspecto material, o artigo 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016 não teria melhor sorte.

Trata-se, com efeito, de **norma que desfigura e desnatura o regime de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Indireta do Estado**. E tal regime de pessoal, por imposição da ordem constitucional econômica, deve necessariamente ser idêntico ao das empresas privadas, conforme determina o **artigo 173, § 1º, II da Constituição da República**.

A igualdade de tratamento exigida pela Constituição da República se justifica. Com efeito, a equiparação visa a garantir que os empresários públicos e privados, ao explorarem atividade econômica, atuem no mercado em regime de livre concorrência, sendo, nesse cenário de exploração de atividade econômica, imoral e anti-isonômico que seja dispensado tratamento diferenciado, quer em favor das empresas estatais, quer em favor de suas concorrentes privadas.

A norma constitucional violada, portanto, não é mero capricho do constituinte. Ao contrário, é **forma de assegurar princípios econômicos e sociais muito mais abrangentes, tais como a livre concorrência e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**.

Trata-se, portanto, de norma constitucional que encontra fundamentos jurídicos, econômicos e éticos inquestionáveis.

Não se duvidaria de que, num cenário de livre competição econômica, a imposição de maiores encargos trabalhistas às empresas estatais do Estado do Rio de Janeiro redundaria necessariamente em desequilíbrio, levando ao aumento do custo e do preço final dos serviços e produtos oferecidos e colocando tais empresas em posição de manifesta desvantagem.

O artigo 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65 é, portanto, inconstitucional (i) por invadir a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e



seguridade social (CRFB88, artigo 22, incisos I e XXIII) e (ii) por pretender desfigurar e subverter a necessária equiparação entre o regime de pessoal vigente nas empresas estatais e na iniciativa privada, vulnerando de forma acintosa a norma contida no artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição da República.

Já o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016 pretendeu acrescentar diversos incisos e parágrafos ao artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, instituindo assim direitos a serem aplicados a servidores, empregados públicos e empregados da Administração Estadual.

Para efeito de demonstração, transcrevemos a seguir a redação original do artigo 83 da Constituição Estadual, anteriormente à emenda:

Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias.

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, prorrogável no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, e no caso de perda gestacional;

XIII - licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XVIII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

XX - o de opção, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob regime da Legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Estado;

XXI - redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

XXII - o de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei.

§ 1º - O período de licença à gestante, nos termos do inciso XII deste artigo, em caso de perda gestacional, será de 30 (trinta) dias, em caso de aborto não criminoso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

§ 2º - O direito à licença a gestante estende-se a todas as funcionárias públicas sejam estatutárias ou celetistas, servidoras civis ou militares, empregadas das empresas públicas estaduais, das fundações estaduais e a todas as funcionárias públicas do Estado do Rio de Janeiro, independentes do tipo de vínculo empregatício da funcionária.

Por sua vez, o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual ora impugnada traz a redação seguinte:

Art. 2º - Modifica o inciso XIII, o § 2º, e acrescenta os incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, e os § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, ao art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - (...).

XIII - licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro,

com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira;

(...)

XXIII - licença para tratamento de saúde;

XXIV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XXV - licença para serviço militar, na forma da legislação específica;

XXVI - licença para acompanhar o cônjuge;

XXVII - licença a título de prêmio;

XXVIII - licença para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

§ 2º - Os direitos previstos nos incisos deste artigo, ressalvado o inciso XXII, aplicam-se indistintamente aos servidores e empregados públicos no âmbito de toda a administração pública estadual.

§ 3º - Salvo os casos previstos nos incisos XXV, XXVI e XVIII, o servidor ou empregado público não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - As licenças dos incisos XII, XXIII e XXIV, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente ou por outros aos quais aquele transferir ou delegar atribuições, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos.

§ 5º - Estando o servidor ou empregado público, ou pessoa de sua família, absolutamente impossibilitado de locomover-se e não havendo na localidade qualquer dos órgãos referidos neste artigo, poderá ser admitido laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta deste, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 6º - Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o laudo ou atestado deverá ser encaminhado ao órgão médico competente, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da primeira falta ao serviço, sendo que a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado, e será sempre publicada.

§ 7º - Será facultado ao órgão competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 8º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou emprego público dentro de 3 (três)

dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por conta de tal justificativa.

§ 9º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do servidor ou empregado público serão tidos como faltas ao serviço, sujeitos, aquele e estes, à apuração e definição das responsabilidades cabíveis.”

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a Emenda Constitucional estadual pretendeu instituir uma série de “licenças”, aplicáveis de forma indistinta a servidores públicos regidos por estatuto legal e empregados lotados nas empresas estatais da Administração Indireta, os últimos sujeitos ao regime privado contratual disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata.

Quanto aos empregados das empresas estatais, o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65 incorre nos mesmos vícios apontados no artigo 1º.

Com efeito, resta violada uma vez mais a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social.

Caso se entenda que as “licenças” instituídas devem onerar o sistema de previdência social geral, estar-se-ia legislando sobre seguridade social; ao revés, caso se entenda que o ônus das “licenças” deva recair sobre o empregador, estar-se-ia instituindo nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho por meio de norma estadual, o que importa em legislar sobre direito do trabalho.

Afora isso, a criação de benefícios trabalhistas em favor dos empregados públicos das empresas estatais do Estado do Rio de Janeiro viola, tal como o artigo 1º da Emenda, **a necessária igualdade trabalhista que deve prevalecer entre, de um lado, empresas públicas e sociedades de economia mista e, de outro lado, as empresas privadas**, conforme determina o artigo 173, §1º, inciso II da Constituição da República.

Portanto, ao pretender criar benefícios em favor dos empregados das empresas estatais da Administração Indireta, o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual (i) invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social e (ii) fere a imposição constitucional de igualdade de tratamento trabalhista entre as empresas estatais e as empresas privadas.

No que tange ao artigo 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016, foi acrescentado um novo § 13 ao artigo 89 do texto constitucional estadual, de forma e conteúdo igualmente inconstitucionais.

Mais uma vez, a fim de facilitar a compreensão, passamos a transcrever o texto do artigo 89 da Constituição do Estado, anteriormente à modificação implementada, para, em seguida, apresentar a redação do artigo ora enfrentado.

O artigo 89, antes da modificação trazida pelo artigo 3º da emenda, ostentava a redação seguinte:

Art. 89 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou setenta e cinco anos de idade, na forma de Lei Complementar;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Estado nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta estadual.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - DECLARADO INCONSTITUCIONAL NA ADI 3848/07.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Estado providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º - Com base em "dossier" com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 12 - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

Por sua vez, o artigo 3º da Emenda Constitucional impugnada apresenta a redação seguinte:

Art. 3º - Acrescenta o § 13º ao art. 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - (...).

§ 13º - As regras previstas nos incisos I e III, bem como nos parágrafos anteriores deste artigo, se aplicarão, no que couber, aos empregados públicos, no âmbito de toda a administração pública estadual."

Mais uma vez, a norma impugnada atenta contra a competência legislativa da União para legislar sobre direito seguridade social.

Como se sabe, os servidores públicos estatutários estão vinculados a regime próprio de previdência, gerido e estruturado no âmbito do Estado, e absolutamente distinto do regime comum de previdência social, ao qual se vinculam os empregados das empresas estatais.



[Z MAI 2017]



PERTO DE VOCÊ

Ora, sendo os empregados das empresas estatais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, não pode a norma estadual validamente dispor sobre benefícios previdenciários a eles aplicáveis. É manifesta a violação, uma vez mais, à competência legislativa da União para fixar normas sobre seguridade social.

Considerando, portanto, a manifesta inconstitucionalidade das normas trazidas pela EC 65/2016, é poder-dever de a Administração negar aplicação às normas, nos termos do Enunciado nº 3 da Procuradoria Geral do Estado, que assim dispõe:

Enunciado n.º 03 – PGE: “A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado em parecer a que se atribuem efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista”. (ref. Parecer nº 01/2011-ARC, do Procurador André Rodrigues Cyrino).

Publicado: DO I, de 14/02/96 Pág. 05

Publicado: DO I, de 21/09/11 Pág. 20 – Alteração na redação.

Destaque-se, por oportuno, a presença de grave **risco de dano ao erário público caso as normas sejam observadas pela Administração Pública Estadual**. É circunstância de notoriedade nacional o **difícil momento atravessado pelo Estado do Rio de Janeiro**, e a implementação dos direitos pretensamente instituídos por meio da Emenda Constitucional atacada importa na **demanda por recursos públicos**.

O cenário se agrava diante da constatação de que a quase totalidade das empresas estatais que compõem a Administração Indireta do Estado é **dependente de recursos oriundos do ente central**.

Ademais, é imperioso afastar desde logo a possibilidade de que sejam consolidadas situações de fato amparadas em norma jurídica inconstitucional e inválida, cuja posterior reversão se tornaria mais difícil e penosa.

A concretização dos "direitos" pretensamente criados pela norma estadual seria, assim, extremamente inconveniente, razão pela qual é urgente a atribuição de efeitos normativos ao



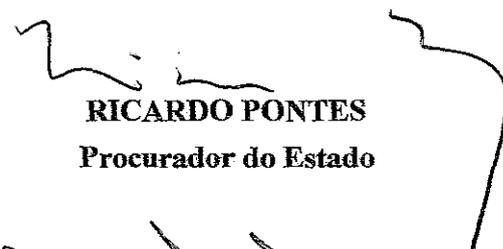
presente parecer, sem prejuízo da propositura de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, que, desde já, apresentamos uma minuta para avaliação superior.

3. Conclusão:

Pelo exposto, entende esta Assessoria Jurídica em conjunto com a Procuradoria Trabalhista pela não procedência do requerimento apresentado pelo empregado JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS (registro nº 17106-8), opinando pela inconstitucionalidade formal e material das normas introduzidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2016 no que tange aos empregados das empresas estatais estaduais, requerendo, ainda, o quanto se segue: i) a atribuição de efeitos normativos ao presente parecer conjunto, na forma do Enunciado nº 3 da PGE; ii) a propositura de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, diante do grave risco de lesão ao erário. Segue minuta para avaliação superior.

É o parecer. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.


RICARDO PONTES
 Procurador do Estado


RAFAEL ROLIM DE MINTO
 Procurador do Estado
 Assessor Jurídico-Chefe – CEDAE

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 111, §2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e, por este ato, é promulgada a seguinte:

**EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº. 65, DE 2016**

ACRESCENTA O § 5º, AO ARTI
XXVII, XXVIII, OS §3º, §4º, §5º, §
ARTIGO 89, E MODIFICA O INC
83; O INCISO VI DO ARTIGO 92
DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o §5º ao Art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 (...)

§5º As regras previstas neste artigo se aplicarão também aos empregados públicos, no âmbito de toda a administração pública estadual."

Art. 2º - Modifica o inciso XIII, o inciso XIV e o §2º; e acrescenta os incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, e os §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º e §9º, ao Art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

(...)

XIII - licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou perda gestacional da esposa ou companheira; (NR)

XIV - licença maternidade de 180 dias e paternidade

com duração de 30 dias, nos casos de adoção. (NR)

(...)

XXIII – licença para tratamento de saúde;

XXIV – licença por motivo de doença em pessoa da família;

XXV – licença para serviço militar, na forma que legislação específica;

XXVI – licença para acompanhar o cônjuge;

XXVII – licença a título de prêmio;

XXVIII - licença para desempenho de mandato legislativo ou executivo;

§2º Os direitos previstos nos incisos deste artigo, ressalvado o inciso XXII, aplicam-se indistintamente aos servidores e empregados públicos no âmbito de toda a administração pública estadual. (NR)

§3º Salvo os casos previstos nos incisos XXV, XXVI e XXVIII, o servidor ou empregado público não poderá permanecer em licença por prazo superior à 24 (vinte e quatro) meses.

§4º As licenças dos incisos XII, XXIII e XXIV, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente ou por outros aos quais aquele transferir ou delegar atribuições, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos.

§5º Estando o servidor ou empregado público, ou pessoa de sua família, absolutamente impossibilitado de locomover-se e não havendo na localidade qualquer dos órgãos referidos neste artigo, poderá ser admitido laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta deste atestado, passado por médico particular, com firma reconhecida.

§6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o

laudo ou atestado deverá ser encaminhado ao órgão médico competente, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da primeira falta ao serviço, sendo que a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado, e será sempre publicada.

§7º Será facultado ao órgão competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção por outro médico ou junta oficial.

§8º No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou emprego público dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por conta de tal justificativa.

§9º Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do servidor ou empregado público serão tidos como faltas ao serviço, sujeitos, aquele e estes, à apuração e definição das responsabilidades cabíveis."

Art. 3º - Acrescenta o §13 ao Art. 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 (...).

§13 As regras previstas nos incisos I e III, bem como nos parágrafos anteriores deste artigo, se aplicarão, no que couber, aos empregados públicos, no âmbito de toda a administração pública estadual."

Art. 4º - Modifica o inciso VI do Art. 92 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 (...)

VI - licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento

E 07/100 164/17
[2 MAI 2017

ga

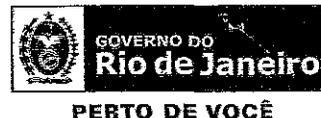
premature, com a duração de 30 (trinta) dias,
mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou
companheira; (NR)”

Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho
de 2016.

Deputado JORGE PICCIANI
Presidente

02 MAI 2017



À Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Exmo. Sr. Procurador-Geral

Dr. Leonardo Espíndola

Encaminho a V.Exa. o parecer conjunto RRM e RMSP nº 01/2016, elaborado pelo Dr. Rafael Rolim de Minto, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Assessor Jurídico Chefe da CEDAE, em conjunto com o Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, também Procurador do Estado, que analisou o requerimento de isonomia salarial entre empregado da CEDAE e servidores estatutários, formulado pelo empregado José Otacílio dos Santos (registro nº17106-8), concluindo pela não procedência do mesmo, em virtude da inconstitucionalidade formal e material das normas introduzidas pela Emenda Constitucional Estadual nº65/2016 no que tange aos empregados das empresas estatais estaduais.

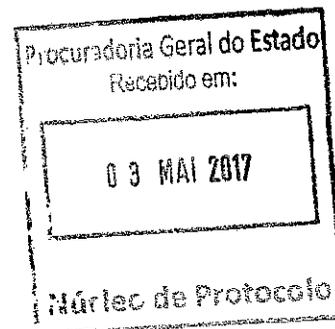
Destaque-se que, ao final do Parecer Conjunto RRM e RMSP nº 01/2016, são formulados dois requerimentos: 1) a atribuição de efeitos normativos ao parecer, na forma do Enunciado nº3 da PGE/RJ e 2) a propositura de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, diante do grave risco de lesão ao erário.

Considerando a complexidade da matéria tratada na referida consulta e os graves efeitos financeiros que serão suportados pelas empresas estatais do Estado, entendemos que a questão também deve ser apreciada por esta Egrégia Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual encaminhamos o processo administrativo para visto do referido parecer.

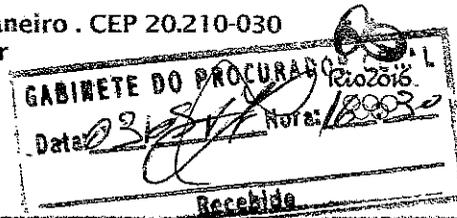
Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

Engº Jorge Luiz Ferreira Briard
Diretor-Presidente



Av. Pres. Vargas, 2655 . Cidade Nova . Rio de Janeiro . CEP 20.210-030
www.cedae.com.br



Δ d. P64

Em 3/5/12

Bruno Veloso de Mesquita
Procurador-Assessor
Gabinete do Procurador Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-07/100164, 1ª	
Data 02/05/17	Fls. 31
Rubrica	

À d. PG-2, em devolução, uma vez que, salvo melhor juízo, o presente expediente foi encaminhado à PGE para visto ao Parecer Conjunto da Assessoria Jurídica da CEDAE e da Procuradoria Trabalhista a fls. 11/25.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2017.


Antonio Joaquim Pires e Albuquerque
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

GABINETE DO PROCURADOR GERAL	
Data: 05/05/17	Hora: 15:45
Recebida	

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

REMETENTE ASJ-DP	NÚMERO 019/2017	DATA 28/04/2017
TELEFONE 2332-3812	DESTINATÁRIO PRG	

Assunto: ABERTURA DE PROCESSO

URGENTE

Ao PRG,

Solicitamos abertura de processo administrativo com o título
"REQUERIMENTO ISONOMIA SALARIAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 65."

Atenciosamente,



RAFAEL ROLIM DE MINTO
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe – CEDAE
ASJ-DP



Processo n.º: 100164

Data de Início: 02 MAIO 2017

Folha: 3

Rubrica: Robinson de Sá Pereira
Assessor Técnico
CEDAE - R. Pres. Vargas, 2655

A ASJ-DEP
CONFORME SOLICITADO
EM, 02 MAIO 2017

Robinson de Sá Pereira
Assessor Técnico
CEDAE - R. Pres. Vargas, 2655



E 07/100 16447



DF - DIRETORIA ADMINISTRATIVO - FINANCEIRA E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
ADM-DF - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA DF
PRG - COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO GERAL



SOMANDO FORÇAS

REGISTRO DE DOCUMENTOS - RD

DATA DE ABERTURA
28 SET 2016

ORIGEM

NÚMERO 05916

RJ/5916/2016

Abertura : 28/09/2016

Interessado : JOSE OTACILIO DOS SANTOS

0-017106-8

Assunto : OUTROS

Observacao : ISONOMIA SALARIAL E TRIENIO

*

NOTAS A SEREM OBSERVADAS PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO DO RD:

1. O ENCAMINHAMENTO DEVERÁ SER FEITO SEMPRE ATRAVÉS DE LISTA DE REMESSA.
2. A IDENTIFICAÇÃO DO RD REALIZA-SE À TÃO SOMENTE POR SEU NÚMERO E ANO OU NOME DO INTERESSADO.

E 07/100 164/17

RORS 15916

28 SET 2016



DF - DIRETORIA ADMINISTRATIVO - FINANCEIRA E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

ADM-DF - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA DF

PRG - COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO GERAL



GOVERNO DO Rio de Janeiro

SOMANDO FORÇAS

José Ricardo M. dos Santos
CEDAE 15730-1

Ilm° Sr. Presidente da Companhia de Águas e Esgotos

JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS servidor desta
Cia., lotado no (a) STE 6.3, núcleo nº 201012,
Registro nº 14106-8, Computador nº 205464,
Classificado na função de AUXILIAR DE APOIO PROFISSIONAL,
vem solicitar ISONOMIA SALARIAL E TRIÊNIO,
~~ISONOMIA~~ DIREITOS ADQUIRIDOS PELA PEC 26
AE CONSTITUCIONAIS PARA TODOS OS
SERVIDORES.

Rio de Janeiro, 28 de SETEMBRO de 20 16.

José Otacilio dos Santos

02 MAI 2017

A GAP-1
EM PROSSEGUIMENTO
EM 28 SET. 2016

RODRIGUES SILVA, JOTTES
A. [assinatura]
CEADAE - BRUNO 912282-5

A ASU-611.

Senhora Assessora,
Para manifestação.

Em, 30/09/2016.

[Assinatura]
Cláudia Santos do Amaral
Chefe de Departamento de
Administração de Pessoas
GAP-1 - CEDAE

DOCUMENTOS RECEBIDOS - RH
DATA 03/10/16 AS 8:15 H
LISTA 2819 / 16 ORGAO GAP-1
[assinatura] 16024-8
NOME / REG.

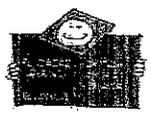
A ASJ- DP,

Dr. Rafael Rolim,

Encaminho, conforme entendimentos, para análise e parecer
dessa Assessoria, considerando a repercussão do tema.

06/10/16,

[Assinatura]
Marcelle Coatinho Dias da Costa
Assessora Jurídica - R
00540-8 CEDAE
OAB/RJ 1678



E 07/100 164/17
[2 MAI 2017

1104

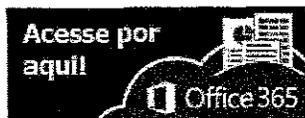


ALÔ ALERJ

PERGUNTAS FREQUENTES



Procurar...

[INÍCIO](#) [ALERJ](#) [DEPUTADOS](#) [PROCESSO LEGISLATIVO](#) [COMUNICAÇÃO](#) [CONTATO](#) [LICITAÇÕES / TRANSPARÊNCIA](#)


PUBLICAÇÕES

NOTÍCIAS

VOLTAR



15.06.2016 - 17:59 Por Camilla Pontes

APROVADA PEC QUE REGULAMENTA MESMOS DIREITOS DE ESTATUTÁRIOS PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO REGIME CELETISTA



IMAGENS

Por: Vitor Mendes
 O PEC 26/2016, do deputado Flávio Serafini (PSol)

Com 45 votos favoráveis, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou nesta quarta-feira (15/06), em segunda discussão, a proposta de emenda constitucional (PEC) 26/2016, do deputado Flávio Serafini (PSol), que estende os direitos garantidos pela Constituição Estadual aos servidores públicos para os funcionários de empresas públicas que têm contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O texto será promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado nos próximos dias.

O texto altera o artigo 82 e equipara direitos como: aposentadoria especial automática para cargos insalubres, licença paternidade de 30 dias, isonomia salarial, licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença de uma pessoa da família, para acompanhar o cônjuge, a título de prêmio, para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

O deputado justifica que princípios e algumas regras constitucionais aplicáveis a toda administração pública dizem respeito ao empregado público. A cobrança, portanto, é a mesma, mas os direitos não são compatíveis. "Os servidores públicos estatutários já gozam de uma série de direitos importantes para que se qualifiquem, para que tenham maior qualidade do trabalho, então, estender esses direitos ao empregado de empresa pública garantirá maior qualidade de vida para esse funcionário, e isso tem consequência no serviço público executado com maior qualidade também. Entendemos que um trabalhador satisfeito é um trabalhador que consegue desempenhar melhor o seu papel e garante qualidade para a população", explica o parlamentar.



TOPO



PALÁCIO FIRACENTES

Rua Visconde de Albuquerque, 150 - Centro - Rio de Janeiro
 CEP: 20070-070 Telefone: +55 21 2566-4100 Fax: +55 21 2566-4100



Veja os itens contemplados pela PEC 26/2016 aprovada na Alerj

16 de junho de 2016

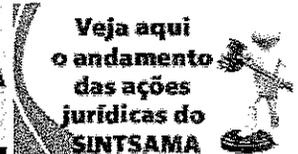
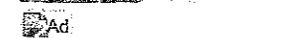
Importante lembrar que necessita regulamentação para todos os itens, exceto para isonomia salarial. Para este, será feito todos os esforços para a regulamentação urgentemente.

Para o item da aposentadoria especial por insalubridade (regulamentada na LC 161/14) e todos os demais (regulamentados no Decreto 2479/79), entendemos que a extensão aos empregados públicos é imediata, não requerendo novas regulamentações. Mas, é preciso aguardar a promulgação para receber do próprio Governo esse entendimento.

Se necessário, será dado entrada com as devidas medidas de requerimento de regulamentação.

ITENS CONTEMPLADOS:

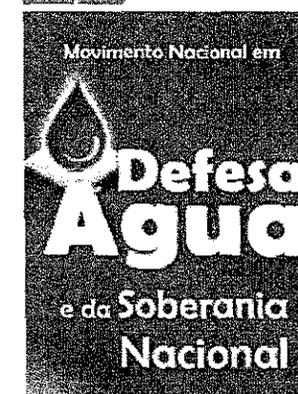
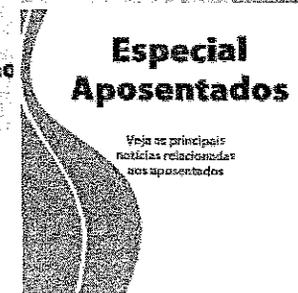
- 1 – A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- 2 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.
- 3 – Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.
- 4 – licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira
- 5 – licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;
- 6 – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- 7 – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- 8 – indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;
- 9 – redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- 10 – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- 11 – redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;
- 12 – licenças: para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família; para repouso à gestante; para serviço militar, na forma da legislação específica; para acompanhar o cônjuge; a título de prêmio; para desempenho de mandato legislativo ou executivo.
- 13 – aposentadoria especial em casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.
- 14 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- 15 – É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na



Processos: 85
Letras
Inscrição
Feriado do Papa



Clique acima para a edição atual Edições Anteriores



1106

qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

E 07/100 164/17

02 MAI 2017 9

16 – Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Estado nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta estadual.

17 – O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

18 – Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

19 – O Estado providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

Filed in: Comunicação e Imprensa Tags: destaque, lista, recente

Compartilhe este post nas redes sociais

Tweet

0



G+

Postagens relacionadas

Ato contra privatização da Água (TV Telesur)

Nascente 133

Abaixo-assinado contra a privatização da Cedae

Vitória dos cedaeanos: governo estadual recua da entrega da Cedae

Reunião do Comitê Paritário no dia 21 de setembro

Proc. N.º
Data do Início/...../.....
Folha
Rubrica

ASS-DP 3

- 1) Expediente localizado hoje.
- 2) Anexar o Peneira Conjunto de outubro/16
- 3) Abrir processo administrativo.

2804/7

Rafael Rolim
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe
SEDAE





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-04/100164/17
Data	02/05/17 Fls. 32
Rubrica	

P.A. nº E-07/100164/2017

APROVO o Parecer Conjunto RRM e RMSP nº 01/2016 da lavra dos ilustres Procuradores do Estado **RICARDO PONTES** e **RAFAEL ROLIM DE MINTO**, que analisou questões relativas à aplicabilidade das normas oriundas da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016 às empresas estatais.

O referido parecer tem como objeto o exame da Emenda Constitucional Estadual nº 65 de 2016 aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e publicada no Diário Oficial Estadual de 16.06.2016. A norma constitucional derivada decorrente promoveu inusitada equiparação de tratamento jurídico entre, de um lado, empregados das empresas da Administração indireta e, de outro, os servidores públicos estatutários, estendendo em favor dos primeiros diversos direitos já previstos em favor dos últimos.

Trata-se de norma flagrantemente inconstitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. Em primeiro lugar, verifica-se que a norma, ao disciplinar relações trabalhistas e previdenciárias, invadiu a competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social. Além disso, sob o aspecto material, a norma desnatura o regime de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Indireta do Estado, que, por imposição constitucional (artigo 173, § 1º, II da Constituição Federal), deve ser idêntico ao das empresas privadas.

Por fim, como bem observado pelos ilustres pareceristas, há grave risco de dano ao erário público caso as citadas normas sejam observadas pela Administração Pública Estadual. É notório o momento de grave crise atravessado pelo Estado do Rio de Janeiro, que não se compatibiliza com a assunção de novos encargos financeiros, sobretudo em se constatando que a quase totalidade das empresas estatais que compõem a Administração Indireta do Estado são dependentes de recursos oriundos do ente central.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-07/100 164/17
Data	02/05/17, Fis. 33
Rubrica	

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro em prosseguimento, para que analise a viabilidade de atribuição de efeitos normativos ao presente parecer conjunto, na forma do Enunciado nº 3 da PGE, bem como a possibilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar, diante do grave risco de lesão ao erário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.


FERNANDO BARBALHO MARTINS
Subprocurador-Geral do Estado